COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000002-23.2018.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de BO, OF, IP - 71/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 46/20158 - DEL. POL. IBATE, 005/2018 - DEL.

POL. IBATE

Autor: Justiça Pública

Réu: Emerson Leandro Recco Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 14 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu EMERSON LEANDRO RECCO, acompanhado pela defensora, Dra. Simone de Lima Farias do Nascimento, OAB/SP n° 378.341. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi o réu interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justica, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado que assim se manifestou: "EMERSON

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

LEANDRO RECCO, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por meio de sua advogada subscrevente, com fulcro no artigo 403 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** em razão da ação penal instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, fazendo-as nas seguintes razões: 1 - SÍNTESE DOS FATOS. No dia 07 de janeiro de 2018, por volta das 18:00 horas, o Acusado foi até o estabelecimento comercial denominado "Posto de Gasolina Fedato", localizado na Av. Presidente Vargas n. 2221, Jardim Ouitandinha, nesta cidade. O Acusado chegou ao lugar sozinho, dirigindo o carro de seu pai, dirigiu-se a um bar nas dependências do referido estabelecimento, tomou um refrigerante, conversou com alguns conhecidos que por alí estavam e, antes de sair, dirigiu-se à loja de conveniência do posto e informou-se sobre recarga de celular. A seguir, dirigiu-se ao seu carro para ir embora e, no momento que entrou no carro, foi abordado por 2 sujeitos que lhe apontaram uma arma e ordenaram "acelera, acelera!". Temendo por sua vida, com uma arma apontada para a sua cabeça, o Acusado arrancou com o carro, com os 2 sujeitos. Assustado e obedecendo a ordem dos sujeitos, o Acusado dirigiu e, em determinado ponto da Rodovia Washington Luiz, o Acusado recebeu ordem de parar o carro, tendo os dois sujeitos decido e desaparecido em um matagal. O Acusado não participou de nenhuma espécie de perseguição policial. Ainda assustado com o ocorrido, ao entrar na rua de sua casa, foi abordado pelos dois policiais, arrolados como testemunha ao final da peça acusatória. Ambos os policiais já conheciam o Acusado, por serem todos da mesma vizinhança, sendo o Acusado, inclusive, ex-namorado da atual companheira de um dos policiais, o que o faz suspeitar de uma avença pessoal na presente questão. Abordado abruptamente, os policiais sequer deixaram o Acusado explicar o que acontecera, resvistaram-no, acharam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em seu bolso e BASEADO SOMENTE NISSO, presumiram que ele havia atuado no crime ao estabelecimento. Ora, até o momento sequer fora noticiada a quantia total subtraída. O que fez os policiais presumirem que os R\$ 150,00 que estavam de posse do acusado era proveniente de crime? Em nenhum momento fora considerado o princípio do in dubio pro reo. 2 - MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. 1 - CONDUTA ATÍPICA. Ao contrário do que narra a denúncia, o Acusado não se dirigiu ao dito estabelecimento comercial com "consciência e vontade para a realização do ilícito, agindo com outros

indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo". O Acusado dirigiu-se ao estabelecimento da região, como o fazem centenas de cidadãos, para tomar um refrigerante e realizar recarga de celular. Vejamos o tipo penal em questão: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Para a caracterização do delito de roubo, é necessária a configuração do "dolo específico", qual seja a vontade livre e consciente de o agente subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência à pessoa etc. In casu, conforme narrado por todas as testemunhas e pela própria vítima, todos são uníssonos em afirmar que o Acusado esteve no local solicitando uma recarga de celular minutos antes do crime ocorrer. A seguir, afirmam que os bandidos entraram no carro do Acusado e evadiram-se. Conforme já narrado, o Acusado foi coagido pelos assaltantes que lhe apontaram uma arma, pegando-o desprevinido. O Acusado deu fuga aos criminosos pois estava sob ameaça de arma de fogo! O fez para poupar-lhe a própria vida! O Acusado foi, nada mais nada menos, do que MAIS UMA VÍTIMA dos bandidos, que o mantiveram refém sob a ameaça de arma de fogo, obrigando-o a lhes dar fuga, uma vez que o crime de ameaça está tipificado no artigo 147 do Código Penal. O Acusado não tinha qualquer conhecimento dos fatos criminosos que antecederam a entrada dos bandidos em seu veículo, e, posteriormente, tentou explicar aos policiais que o abordaram, mas estes negaram a ouviram sua versão. 2 - FALTA DE PROVAS. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II, ex vi: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deve absolver o acusado. Ou seja, in dubio pro reo. 3 - DA NÃO CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. O Ministério Público, no intuito de denegrir a imagem do Acusado perante este Juízo, faz juntada de documentos às fls. 131 e seguintes, dando a entender que o Acusado é "multireincidente". No entanto, falta com a verdade, como restará a seguir demonstrado. Conforme ofício nº 32/2018, acostados nos autos às fls. 125, acompanhado da certidão de distribuição criminal em nome do Acusado, com os seguintes

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

processos: Importante salientar que o Acusado nunca fugiu de suas obrigações com a Justiça, embora só tenha sido devidamente condenado uma única vez pelo crime de estelionato no ano de 2007, objeto do processo 0001525-56.2007.8.26.0233. E neste, a pena foi cumprida e o processo extinto. Os demais processos não chegaram ao fim, tendo sido suspensos e arquivados, não podendo, assim, gerar maus antecedentes ao Acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sólido no sentido de que não pode ser considerado maus antecedentes o processo penal em curso, inquérito policial em andamento ou, condenação criminal sujeita a recurso. Vejamos: HC 97665/RS, rel. Min. Celso de Mello, 4.5.2010. (HC-97665) Processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para reconhecer, em favor do Acusado, o direito de ter reduzida, em 8 meses, a sua pena privativa de liberdade, cuja pena-base fora exasperada ante a existência de inquéritos e processos em andamento. Realçou-se recente edição, pelo STJ, de súmula no mesmo sentido: Súmula 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O Acusado só foi condenado uma única vez pelo crime de estelionado, crime que não encontra em seu tipo penal qualquer conduta de violência, não se assemelhando em nada ao crime em questão e, acerca deste, teve a pena devidamente cumprida. 4 - DA **EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE.** O Acusado vem afirmando reiteradamente que somente deu fuga aos criminosos devido ao fato de estar sob ameaça de arma de fogo. O fundamento da atitude do Acusado é óbvia pois, se não atuasse daquela forma, imaginava que levaria um tiro e ainda teria o veículo de seu pai furtado, uma vez que os criminosos estariam dispostos a tudo para fugir. Agiu, sem sombra de dúvida, no estrito estado de necessidade. Essa mesma reserva legal atua como óbice intransponível à exigência do perigo iminente, requisito subjetivo nas descriminantes elencadas em nosso Código Penal, artigo 25, senão vejamos: Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. A sombra desse dispositivo que prevê a legítima defesa, podemos verificar que a natureza desse diploma legal é uma das causas excludentes da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ilicitude ou antijuricidade. Não há como não admitir que o Acusado reagiu imediatamente à ameaca iminente ou agressão atual a direito próprio ou de outrem. III - DOS POSSÍVEIS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA. Como já discorrido até aqui, não houve sequer a prática de qualquer crime por parte do Acusado. No entanto, caso Vossa Excelência decida por condenar o Acusado, que o faça afastando as qualificadoras dos parágrafos I e II do artigo 157, § 2º. (Trecho da denúncia) "Diante do exposto, DENUNCIO a V. Exa. EMERSON LEANDRO RECCO como incursos no art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, observado o concurso formal de infrações (vítima patrimonial e vítima da grave ameaça)." a) DO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE **DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** Em todos os depoimentos todas as testemunhas são uníssonas em afirmar: o Acusado apenas acessou o posto, questionou por uma recarga de celular se saiu sem praticar qualquer delito. O Acusado nunca esteve na posse de arma de fogo, ou transportava sequer viu-se com o mesmo com arma de fogo. Tampouco no momento da abordagem do Acusado e prisão, constatou-se em seu poder arma de fogo. O único contato que o Acusado teve com arma de fogo na noite do ocorrido, foi quando os criminosos apontaram-lhe uma em sua direção, ordenando que acelerasse o veículo. Portanto, não pode o Acusado ser passivo da agravante em questão, uma vez que não utilizou-se de arma de fogo em nenhum momento e sequer sabe-se se a suposta arma de fogo utilizada naquela noite, não se tratava de uma arma branca ou uma arma de brinquedo, posto que não houve disparo e nem encontrou-se qualquer arma até o momento. B) DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE CONCURSO FORMAL. Para que se caracterize o concurso de pessoas é indispensável a presença de quatro requisitos: 1- Pluralidade de agentes e de condutas: A existência de diversos agentes, que empreendem condutas relevantes; 2- Relevância causal das condutas: É necessário que cada uma das condutas empreendidas tenha relevância causal. Se algum dos agentes praticar um ato sem eficácia causal, não haverá concurso de pessoas (ao menos no que concerne a ele). 3- Liame subjetivo entre os agentes: É também necessário que todos os agentes atuem conscientes de que estão reunidos para a prática da mesma infração. 4- Identidade de infração penal: Para que se configure o concurso de pessoas, todos os concorrentes devem contribuir para o mesmo evento. O Acusado chegou ao posto de combustível **SOZINHO**. Não se tem qualquer descrição dos outros 2 sujeitos

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

envolvidos, não se faz qualquer menção destes em toda o presente processo, desde a fase de inquérito policial, por isso requereu-se possíveis imagens de câmeras de seguranças. O fato é que não há prova alguma de que o Acusado agia em concurso com outros, de forma premeditada e em conluio. O Acusado sequer sabia o que acontecera minutos antes de dar fuga aos criminosos, somente deu fuga por estar sob ameaça de arma de fogo. IV - DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Na busca do caráter ressocializador da pena, a justiça deve trabalhar para aplicar aquilo que se coaduna com a realidade social. Hoje, infelizmente, nosso Sistema Prisional é cercado de incertezas sobre a verdadeira função de ressocialização dos indivíduos que lá são mantidos, onde em muitos casos trata-se de verdadeira "escola do crime". Com base no princípio da presunção de inocência, previsto na nossa Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LVII, requer o denunciado que responda ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, pois as circunstâncias do fato e condições pessoais (art. 282, inciso II, CPP) lhe são favoráveis pelo fato de não haver nada e sua conduta que o desabone, uma vez que o mesmo, quando condenado em outro processo no passado, cumpriu sua pena e na presente data, nada deve à justica, além de terem sido juntados documentos que comprovam que o Acusado tem residência fixa e exerce atividade de motorista. V – DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer Vossa Excelência digne-se a: 1 - ABSOLVER o Acusado: a) pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia (artigo 386, III do CPP), visto que a conduta praticada pelo Acusado não constitui tipo penal; ou b) por insuficiência de provas (artigo 386, VII do CPP); ou c) pela antijuridicidade da conduta do Acusado com fulcro no artigo 25 do Código Penal, uma vez que agia para defender a própria vida, pois estava sob ameaça de arma de fogo. 2) Caso Vossa Excelência decida por condená-lo, pugna para que: a) sejam afastadas as agravantes previstas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157; e b) não sejam os **processos** arquivados ou suspensos, ou ainda inquéritos em andamento considerados como maus antecedentes, sendo que o Acusado nada deve à Justiça nesta data; c) que a pena seja fixada no mínimo legal, de acordo com o artigo 59 do Código Penal; d) A desqualificação do emprego de arma de fogo; e) A desqualificação do concurso de pessoas; f) A dispensa do pagamento das custas do processo, pois o acusado não possui condição financeira; g) A dispensa ou a fixação da pena de multa com base no mínimo que a lei estabelece; h) O regime inicial da pena fixado no regime aberto;

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

i) e que o Acusado possa apelar em liberdade, revogando-se a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Nestes termos, pede deferimento." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. EMERSON LEANDRO RECCO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2018, por volta das 18h00min, no estabelecimento comercial denominado "Posto de Gasolina Fedato", localizado na Av. Presidente Vargas, nº 2221, Jardim Quitandinha, nesta Cidade de Araraquara/SP, o denunciado, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Luiz Carlos Racco Júnior, subtraiu, para ele, certa quantia em dinheiro, pertencente ao referido estabelecimento comercial. Consta dos autos que no dia dos fatos, o denunciado foi até o posto de combustível ora vítima, oportunidade em que perguntou ao funcionário Luiz Carlos se ali efetuava a recarga de telefone celular, quando rumou até o interior da loja de conveniência. Pouco depois, o denunciado deixou o local. No entanto, minutos após, dois indivíduos ainda não identificados, um deles armado com um revólver, abordaram a vítima Luiz Carlos e anunciaram o assalto. Ocorre que a vítima Luiz disse que o dinheiro estava com o colega de trabalho, o qual entregou certa quantia em dinheiro aos criminosos. Na sequência, ambos os meliantes foram vistos adentrando em um veículo Voyage, placas BIG-2822, da Cidade de Ibaté/SP, conduzido pelo denunciado. Logo após o crime, acionada pela polícia local, a Polícia Militar da Cidade Ibaté/SP se deslocou até a Rodovia Washington Luiz com o intuito de interceptar os autores do crime. Os policiais avistaram o veículo Voyage, placas BIG-2822, adentrando no bairro Jardim Cruzado, na própria Cidade de Ibaté/SP. Iniciada a perseguição, houve certo lapso temporal em que o veículo foi perdido da vista; no entanto, logo após, os policiais lograram êxito em abordar o referido veículo, sendo que havia somente o denunciado em seu interior, com o qual foram apreendidos R\$150,00. A vítima Luiz



FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Carlos realizou o reconhecimento fotográfico e pessoal do denunciado como sendo a pessoa que foi até o estabelecimento comercial perguntar se no local efetuava a recarga de celular e também a pessoa que conduzia o veículo Voyage, placas BIG-2822, e deu fuga aos criminosos. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com auto de reconhecimento pessoal (fls. 07); boletim de ocorrência (fls. 26/28); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 35); auto de exibição e apreensão (fls. 36/37); boletim de ocorrência complementar (fls. 48/50). FA juntada (fls. 91/103). Em decisão (fls. 120), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 139/152). O réu foi devidamente citado (fls. 159). Em despacho (fls. 175/178), foi designada audiência para o dia 03 de abril de 2018. Em audiência (fls. 218/219), foram inquiridas testemunhas e uma vítima, sendo determinado se aguardasse o retorno de cartas precatórias expedidas. Em 284/286), foi designada a presente audiência, despacho (fls. continuação. Em instrução foram ouvidas as vítimas, quatro testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, o douto Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. A versão apresentada pelo réu não se sustenta, pois está em desacordo com as demais provas colhidas nos autos. As testemunhas foram claras em afirmar que foi o réu um dos autores do roubo. O réu apresentou versões distintas. Os policiais receberam a notícia do roubo e foram atrás do réu, conseguindo abordá-lo. O réu foi reconhecido pela vítima e a palavra dos policiais deve preponderar sobre a negativa do réu. Requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria da pena, requereu o aumento da pena agravante da reincidência; o reconhecimento das causas de aumento de pena, consistente no emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Requereu, ainda, o reconhecimento do concurso formal de infrações. A ilustre Defensora do réu, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prova produzida. O réu não praticou crime algum. A conduta do réu é atípica. É fato incontroverso que o réu realizou a recarga de seu aparelho celular, na loja de conveniência do posto. É incontroverso, também, que o funcionário do posto, identificado como sendo vítima, viu que o réu correu para o veículo de propriedade dele, o que não se caracteriza como fato típico, devendo, assim, ser absolvido. Caso se reconheça que o réu teve alguma participação, deve ser considerado que o réu apenas deu fuga aos ladrões, pois estava sob ameaça de arma de fogo. Na hipótese de eventual condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena, no que diz respeito ao emprego de arma de fogo, que não foi apreendida e periciada; requereu o afastamento do concurso de agentes. Na dosimetria da pena, argumenta que processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes. Não ficou caracterizada a reincidência, pois a condenação do réu se deu por outro fato. Requereu a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a concessão dos benefícios da assistência judiciária, devendo ser isento do pagamento de quaisquer custas. Requereu a expedição de alvará de soltura, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o esforço e os alentados argumentos da combativa Defensora do réu, a ação deve ser julgada procedente. Ao contrário do que alega, a ação do réu foi típica, pois não logrou ele comprovar suas alegações, ou seja, de que fora forçado a dar fuga aos ladrões. Por outro lado, o réu admitiu que foi até o posto de gasolina, onde efetuou a recarga de seu aparelho celular. Ocorre que as demais provas são robustas e apontam o réu como sendo o autor do roubo. O réu foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do delito. O reconhecimento extrajudicial é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado. Com efeito. O reconhecimento do réu pelas vítimas é válido. As formalidades exigidas pelo art. 226, do Cód. de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou:



FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258). Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, verbis: "O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva." (Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343). Superior Tribunal de Justiça: "Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, digase que o seu valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCnº 12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240). Supremo Tribunal Federal: "A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364). "O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064). O réu foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do roubo, repitase, mediante reconhecimento pessoal de fls. 07. A materialidade delitiva restou provada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02); auto de reconhecimento pessoal (fls. 07); boletim de ocorrência (fls. 26/28); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 35); auto de exibição e apreensão (fls. 36/37); boletim de ocorrência complementar (fls. 48/50), além dos depoimentos da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a vítima LUIZ CARLOS RACCO JUNIOR disse que estava trabalhando no local dos fatos, quando um indivíduo chegou e perguntou se faziam a recarga de aparelhos celulares e deixou o local. Logo em seguida, dois elementos adentraram ao local, um deles armado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

revolver e anunciaram o roubo. Um dos funcionários do local entregou o dinheiro aos indivíduos, os quais se evadiram em seguida. A vítima foi atrás dos indivíduos e viu o momento em que entraram em um veículo Voyage, placas BIG-2822, no qual já se encontrava um terceiro elemento na direção. Acionou a Polícia Militar e informou o ocorrido, sendo que, algum tempo depois, foram informados de que um indivíduo havia sido detido em posse do referido veículo. Foi acionado e reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que entrou no posto de combustíveis, um pouco antes dos assaltantes. Inquirida em juízo, a vítima LUIZ CARLOS RACCO JUNIOR disse que o ladrão lá chegou e perguntou se no local fazia recarga de celular e saiu. Logo em seguida chegaram mais dois rapazes, que chegaram a pé e anunciaram o assalto. O colega de Luiz Carlos viu que um dos assaltantes estava armado. A vítima entregou o dinheiro que tinha no Posto, cerca de R\$ 400,00 e saíram correndo. Luiz Carlos correu atrás deles e viu que o rapaz que fez a recarga de celular estava dentro de um veículo VW/Voyage, onde entraram os outros dois. Luiz anotou a placa do veículo e acionou a polícia. Os policiais foram atrás do veículo, que foi alcançado em Ibaté. A vítima foi chamada para ir até aquela cidade, onde reconheceu o rapaz que foi até o posto fazer a recarga de celular, bem como reconheceu as roupas que ele vestia. Os outros dois tinha fugido, com o réu foi apreendido aproximadamente 1/3 (um terço) do dinheiro subtraído. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Inquirida em juízo, a testemunha MARCOS ANTONIO BAYONA JUNIOR disse que estava em companhia de LUIZ RACCO, quando o réu chegou e pediu para fazer a recarga de celular. Marcos estava no caixa, perto das bombas, em frente ao computador. O funcionário LUIZ CARLOS RACCO conduziu o assaltante até a loja de conveniência, onde efetuou a recarga do celular e foi embora. Cerca de quatro minutos depois chegaram dois rapazes, assaltaram Luiz Racco e fugiram em um veículo Voyage. Luiz correu atrás deles enquanto Marcos acionou a polícia, que chegou rapidamente. Inquirida em juízo, a testemunha JANAINA LOPES

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FERRAZ DE MATTOS disse que estava no local, pois trabalha na loja de conveniência. O ladrão perguntou para Luiz se fazia recarga de celular e levou-o até a loja de conveniência. Janaína efetuou a recarga do celular. Em seguida viu os dois meninos correndo e soube que eles tinham sido assaltados. Luiz correu atrás dos meninos e viu que eles entraram em um veículo, passando as características do veículo para a polícia. Os policiais chegaram logo em seguida e os policiais de Ibaté passaram a foto do réu e Janaína reconheceu, depois de se certificar que se tratava da mesma pessoa, após assistir as filmagens pela câmera de segurança. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03/04 e 05), os policiais militares FABIO LUIS DE OLIVEIRA e RODOLFO ALMEIDA RODRIGUES SIQUEIRA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados do roubo ocorrido e das placas do veículo utilizado na fuga, o qual constataram ser da cidade de Ibaté, razão pela qual se dirigiram para Rodovia e avistaram o veículo adentrando ao bairro Jd. Cruzado. Iniciaram perseguição, porém, acabaram perdendo o veículo de vista, e o avistaram novamente, após algum tempo. O denunciado estava na direção de veículo de foi reconhecido pela vítima como sendo uma pessoa que foi ao local um pouco antes do roubo. Inquirido em juízo, por carta precatória, o policial militar FABIO LUIS DE OLIVEIRA disse que estavam em patrulhamento, quando receberam a informação de que indivíduos, utilizando um veículo Voyage, cor azul, com placas de Ibaté haviam praticado o roubo no posto de gasolina. Foram para beira da rodovia e visualizaram o referido veiculo adentrando ao bairro Jardim Cruzado, acionadas as demais viaturas, realizaram o cerco e conseguiram abordar o veículo, com apenas um individuo. Questionado, o individuo apresentou várias versões para os fatos, sendo a última a de que tinha dado carona para dois desconhecidos que pediram carona quando estava saindo do posto de gasolina. Com o denunciado foi encontrada a quantia de R\$150,00, em dinheiro. Inquirido em juízo, por carta precatória, o policial militar RODOLFO ALMEIDA RODRIGUES SIQUEIRA disse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que após receber a informação do roubo, foram para as proximidades do bairro Jardim Cruzado e, no deslocamento, encontraram com o veiculo adentrando ao bairro, momento no qual perceber que no interior do veículo havia cerca de três indivíduos. O denunciado tentou evadir-se e, por alguns instantes, perderam o veículo de vista, porém, conseguiram retomar o acompanhamento, após alguns instantes, e realizar a abordagem do suspeito, que neste momento estava sozinho. Com ele foi encontrada a quantia de R\$150,00, aproximadamente. Durante a abordagem, enviaram a foto do denunciado para os militares que atendiam a ocorrência em Araraquara e as vítimas o reconheceram como sendo um dos autores do roubo. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 08), o denunciado EMERSON LEANDRO RECCO permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado EMERSON LEANDRO RECCO disse que foi até o posto de gasolina, a fim de comprar um aparelho celular de uma mulher, cujo nome era Valéria. O réu entrou no posto, a fim de recarregar o seu aparelho celular e de lá saiu e foi até um bar nas proximidades, onde ficou aguardando a tal mulher. Ela disse que o encontraria às 18h00min. O réu conversou com ela antes de chegar nesta cidade. O réu pretendia comprar o aparelho celular, pelo valor de R\$ 150,00, a fim de presentear sua noiva. Ocorre que, enquanto aguardava, um indivíduo apontou-lhe uma arma de fogo e determinou que ele seguisse. Os rapazes desceram em um garapeiro e, então, o réu foi para a sua casa, na cidade de Ibaté, onde foi preso. A despeito da negativa do réu, a prova colhida em audiência é suficiente para a condenação. A palavra da vítima, em casos de roubo, assume especial relevo, uma vez que ela não tem interesse em acusar pessoa inocente. Nesse sentido, jurisprudência: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente não condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

coerentemente, indica reconhece autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). A qualificadora concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por duas pessoas. Não descaracteriza a qualificadora, o fato de ter sido detido apenas um dos ladrões. A propósito: "Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010). Da mesma forma, ficou devidamente comprovada a qualificadora do emprego de arma. A vítima afirmou que o ladrão estava armado com um revólver. A não apreensão da arma, não descaracteriza a agravante: "O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2°, inc. I, do Código Penal, prescinde da apreensão da arma e da confirmação de seu potencial lesivo, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância" (STF, HC 100.100/SP, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-11-2010, DJe de 10-2-2011). "O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2°, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

outro meio de prova" (STF, HC 99.446/MS, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 18-8-2009, DJe 171, de 11-9-2009). "Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. A qualificadora do art. 157, § 2°, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves" (STF, REsp 96.099/RS, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-2-2009, DJe de 5-6-2009; LEXSTF v. 31, n. 367, p. 410/427). No mesmo sentido: STF, HC 98.227/MS, 1ª T., rel. Min. Carlos Britto, j. 16-6-2009, DJe 148, de 7-8-2009; STF, HC 94.831/RS, 1^a T., rel. Min. Menezes Direito, j. 12-5-2009, DJe 157, de 21-8-2009; STF, HC 92.451/SP, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-9-2008, DJe 025, de 6-2-2009; STJ, REsp 1.094.771/MG, 5^a T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 16-3-2010, DJe de 26-4-2010; STJ, HC 123.284/SP, 5^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19-11-2009, DJe de 15-12-2009; STJ, HC 144.362/SP, 5^a T., rela. Mina. Laurita Vaz, j. 26-11-2009, DJe de 15-12-2009; STJ, HC 91.276/RS, 5^a T., rel. Min. Felix Fischer, j. 21-2-2008, DJe de 31-3-2008. É o que basta para a condenação. Convém destacar que o réu possui uma condenação pelo delito de ameaça, em contexto de violência doméstica, conforme certidão de fls. 127, sendo, portanto, reincidente. Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância considerações. qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

triplamente qualificado. O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadores deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, sentenciante deve observar correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)" (RJDTACRIM 36/304). Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, pois o réu não registra outras condenações definitivas e o dolo não extrapolou o necessário para a prática do delito, fixo a pena base no mínimo legal - 04 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 127, razão pela qual aumento de 1/6 a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas estão presentes duas qualificadoras (causas especiais de aumento de pena), previstas nos incisos I e II, do § 2° do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento de 3/8 (três oitavos) a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa. Conforme se verifica da denúncia, o réu, com uma só ação, praticou dois crimes de roubo, de modo que deve responder por um deles, aumentado de 1/6, fixando a pena em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa, reconhecendo-se, assim, o concurso formal de crimes, nos termos do que do Código Penal. dispõe o artigo 70 Ante o exposto, PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado EMERSON LEANDRO RECCO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157,



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

§2°, incisos I e II, do Código Penal, c.c. art. 70, caput, do mesmo Código, a cumprir a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, por se tratar de réu reincidente. Tendo em vista a periculosidade do réu, que respondeu ao processo preso e como ainda persistem os requisitos da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar indenização às vítimas, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano. Concedo ao réu os beneficiários da assistência judiciária, sendo, assim, isento de custas processuais. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: